



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092378-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado PAULO EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2092378-67.2025.8.26.0000
Comarca: Taboão da Serra
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade
Agravado: Paulo Eduardo dos Santos
Voto nº 38.860

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Justiça gratuita – Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas em situações excepcionais, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira – Inteligência do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 481 do STJ – Ausência de comprovação na hipótese vertente – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE**, nos autos da ação de cobrança que move contra **PAULO EDUARDO DOS SANTOS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, Dr. Luiz Henrique Lorey, que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

Sustenta o agravante não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, haja vista a crise econômica que enfrenta, comprovada pelos documentos que colaciona aos autos.

Requer, assim, a reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Recurso tempestivo, acompanhado de
Agravo de Instrumento nº 2092378-67.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

documentos, dispensado de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da justiça gratuita, que dispensa a parte do custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que não só as pessoas físicas, mas também as jurídicas fazem jus ao benefício.

Dessa forma, o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*) tem seu conteúdo refletido no art. 98 do diploma processual:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Porém, diferentemente do que ocorre em relação às pessoas naturais, que têm em seu favor a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência econômica, que só pode ser elidida diante da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC), as pessoas jurídicas devem comprovar aprioristicamente a situação justificadora da concessão do benefício:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Neste mesmo sentido tem-se a jurisprudência desta Egrégia Corte:

Agravo de Instrumento – Embargos à execução – Assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica – Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal – Hipótese não configurada no caso – Benefício que não comporta ser-lhe concedido – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2232618-24.2016.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2017)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos à execução. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica e pessoa física. Indeferimento. Agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 481, STJ. Pessoa jurídica que tem o ônus de comprovar a necessidade, tenha ou não fins lucrativos. Pessoa física. Declaração de imposto de renda que afasta a presunção de hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2201576-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 20.01.2017)

RECURSO – Agravo de instrumento – Gratuidade da Justiça – Pessoa Jurídica – "Embargos à Execução" – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual – Inadmissibilidade – Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, é necessária a comprovação da impossibilidade financeira da pessoa jurídica – Inteligência da Súmula 481 do STJ – Agravantes que não comprovaram sua alegada hipossuficiência financeira, mesmo após oportunidade conferida para tanto – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2168976-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19.01.2017)

E, na hipótese vertente, não restou demonstrada a realidade autorizadora da concessão do benefício.

Com efeito, ainda que haja inadimplência dos alunos, os documentos colacionados às fls. 75/86 demonstram sua estabilidade financeira, com as receitas superando as despesas.

Há, portanto, plenas condições de o agravante arcar com as custas processuais, mormente porque, em razão do reduzido valor atribuído à causa, estas sequer ultrapassam o mínimo legal.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator